



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 75 /2025

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO

Saúde
Indústria e Comércio
Cidadania, Dir. Humana
Sala das Sessões, em 08/04/2025
[Assinatura]
2.º Secretário

Através deste Projeto de Lei, pretendemos assegurar aos acompanhantes e munícipes que, em caso de internação hospitalar, possam ter o mínimo de conforto necessário para este acompanhamento, conforme as considerações que seguem:

Considerando a necessidade de certos pacientes de contar com a ajuda e o suporte emocional de um acompanhante de sua confiança, inclusive por condição íntima durante seu período de internação;

Considerando que ter a presença desse acompanhante é um direito consolidado na legislação brasileira para determinados grupos, como crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente), portadores de deficiência (Lei 13.146/2015), idosos (Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso) e gestantes (Lei nº 8.069/90 e Lei 11.108/05);

Considerando que as dificuldades para o exercício desse direito são frequentes, haja vista a falta de mobiliário adequado para o repouso do acompanhante, que, por vezes, tem disponível apenas uma cadeira comum, ou até mesmo nada;

Considerando que a adoção de cadeiras-leito, especialmente projetadas para proporcionar descanso adequado ao acompanhante, garantirá mais conforto e dignidade, sem comprometer a gestão dos leitos hospitalares reservados para pacientes;

Considerando a necessidade de racionalização e humanização dos espaços hospitalares, especialmente os quartos de internação, em busca da dignidade da pessoa humana, principalmente em um momento de tanta fragilidade do paciente;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ante todo o exposto, é inegável que se faz extremamente necessária a instituição desta matéria legislativa, dada sua relevância.

Destarte, considerando o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, solicitamos e esperamos o apoio dos demais pares para sua aprovação, enriquecendo a legislação municipal.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de abril de 2025.



Iduiges Ferreira Martins
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 09/12/2025
2.º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 75 /2025

"Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPAS, UBS, consultórios e ou estabelecimentos congêneres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências."

Art. 1º - Os hospitais, clínicas, UPAs, UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, localizados no Município de Mogi das Cruzes, deverão disponibilizar cadeiras-leito para o repouso adequado dos acompanhantes de pacientes internados.

Art. 2º - Nos casos em que houver limitação no número de cadeiras-leito disponíveis, a prioridade de uso será dada ao acompanhante do(s) paciente(s) mais necessitado(s), observando-se critérios como idade avançada, deficiência ou outras condições que demandem atenção especial.

Art. 3º - A disponibilidade e distribuição das cadeiras-leito deverão ser regulamentadas pelos estabelecimentos de saúde, respeitando-se os espaços e normas de segurança hospitalar.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese poderá haver cobrança pelo uso da cadeira-leito pelo acompanhante do paciente internado.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, por meio de Decreto, no que couber, estabelecendo normas e critérios para a efetivação do que foi determinado por esta Lei.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos infratores às penalidades previstas na legislação municipal, a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 07 de abril de 2025.

Iduigues Ferreira Martins
Vereador – PT



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref. Projeto de Lei nº 75/2025.

Autoria: Vereador Iduigues Ferreira Martins

Assunto: Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPAs, e UBSs, consultórios e estabelecimentos congêneres.

À Procuradoria Jurídica,

Nos termos do §1º, inciso I, do artigo 38 da Resolução nº 05/2001 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes), com redação dada pela Resolução nº 34, de 11 de julho de 2019, exarar parecer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, com relação às questões jurídicas apresentadas na propositura legislativa.

C.P.J.R., em 09 de abril de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS
Presidente da Comissão de Justiça e Redação



Câmara Municipal de Mogi
das Cruzes
Estado de São Paulo

75/25

05

Processo

Página

A

823

Rubrica

RGF

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI 75/25

PARECER 71/25

Trata-se de projeto de lei de autoria do vereador **Iduigues Ferreira Martins** dispondo sobre a disponibilização aos acompanhantes de pacientes em unidades de saúde de cadeiras leito.

Instrui a matéria a respectiva Justificativa (fls. 01 e 02), pela qual os Edis expõem os motivos que nortearam a iniciativa legislativa. O projeto de lei vem distribuído em 8 artigos (fls. 03 e 04).

É o relatório.

Trata-se de projeto que tem por fim obrigar que os estabelecimentos de saúde forneçam cadeiras leito aos acompanhantes dos enfermos.

Sob o ponto de vista jurídico o presente projeto não apresenta óbices, com exceção dos arts. 5º e 6º.

Com efeito, a jurisprudência é bem uníssona no sentido de que não se pode obrigar o Executivo a regulamentar a matéria. Quanto ao art. 6º, é inconstitucional a fixação das penalidades em decreto, devendo elas estarem previstas no bojo do próprio projeto, motivo pelo qual sugerimos a supressão do art. 5º e a alteração da redação do art. 6º para que se passe a prever as sanções eventualmente aplicadas.

Lembramos, ainda, que tal apontamento é mera **sugestão de orientação dos trabalhos desta Casa**. No mais, as **questões de mérito, inclusive sobre os aspectos técnicos da proposta**, deverão ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa (em especial a Comissão de Saúde que deve se manifestar sobre a viabilidade técnica da proposta), bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

Era o que tínhamos a informar.

P. J. 14 de abril de 2025.


ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA
PROCURADOR LEGISLATIVO

FOLHA DE DESPACHO

PROCESSO Nº 75/25 - PROJETO Nº 75/25 - PARECER Nº 71/25 - DATA 14/04/2025



COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 75 /2025

Autoria: **Vereador Iduigues Ferreira Martins**

Assunto: Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de paciente em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.

Designo o ilustre **Mauro Luís Claudino de Araújo**, como eminente relator do Projeto de Lei nº 75/2025 para que, após análise da matéria, relatar e exarar devido parecer.

Assim, solicito ao Departamento Legislativo dessa Casa para que proceda a devida remessa dos autos ao Nobre Vereador designado como relator.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 15 de abril de 2025.

IDUIGUES FERREIRA MARTINS

Presidente

Comissão Permanente de Justiça e Redação

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Protocolo 06
25-08-2025 16:02 00001122
Câmara Municipal de Mogi das Cruzes - Protocolo 06



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 75/2025.

De iniciativa legislativa da Ilustre Vereador Iduigues Ferreira Martins, o presente Projeto de Lei dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.

O projeto busca garantir condições mínimas de conforto para acompanhantes de pacientes internados, reconhecendo a importância do apoio físico e emocional. Embora o direito à presença de acompanhantes já esteja previsto na legislação para certos grupos, a falta de mobiliário adequado compromete sua efetivação. Assim, propõe-se a adoção de cadeiras-leito como solução que assegura dignidade aos acompanhantes sem impactar os leitos dos pacientes.

A Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis emitiu parecer no qual, após análise, concluiu, de seu ponto de vista, não haver óbices à tramitação da matéria, com exceção de dois pontos. O primeiro refere-se ao artigo 6º, que foi considerado inconstitucional por prever a fixação de penalidades por meio de decreto, quando tais sanções devem estar expressamente previstas no corpo da própria lei. O segundo ponto recai sobre o artigo 5º, tendo em vista que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não se pode obrigar o Poder Executivo a regulamentar a matéria.

Esta Comissão, acolhendo os apontamentos da Procuradoria Jurídica, apresenta as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 6º do Projeto de Lei nº 75/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva e cumulativa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente:

- I – Advertência por escrito, na primeira autuação da infração;
- II – Multa no valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município – UFM, em caso de reincidência;
- III – Multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, em caso de nova reincidência;
- IV – Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado ou resistência à fiscalização, após instauração de processo administrativo com garantia de ampla defesa;

APPROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões em 09/12/2025

2.º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da autuação anterior.

§ 2º O valor da UFM será aquele vigente na data da aplicação da multa, podendo ser atualizado anualmente conforme índice oficial divulgado pelo município.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pelo órgão municipal competente para fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, garantindo o contraditório e ampla defesa ao infrator.

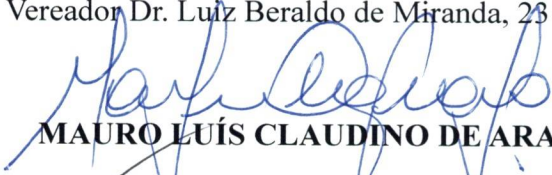
APROVADO POR UNANIMIDADE
Sala das Sessões, em 09/12/2025

EMENDA SUPRESSIVA:

Fica suprimido o artigo 5º do Projeto de Lei nº 75/2025,
renumerando os demais artigos.

Assim, diante do exposto e considerando as emendas apresentadas, sob os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, e não se verificando óbices de natureza jurídica, opina-se por sua **normal tramitação**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 23 de maio de 2025


MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO

Membro – Relator


IDUGUES FERREIRA MARTINS

Presidente


MILTON LINS DA SILVA

Membro


MARIA LUÍZA FERNANDES

Membro


JOHN ROSS JONES LIMA

Membro



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 075/2025.

De iniciativa Legislativa do Nobre Vereador **Iduigues Ferreira Martins**, o projeto dispõe a **disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de paciente em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.**

A presente iniciativa tem como propósito assegurar melhores condições aos acompanhantes e munícipes que, em situações de internação hospitalar, necessitam de um mínimo de conforto para exercer esse papel de apoio. Reconhece-se a importância de pacientes contarem com a presença de alguém de sua confiança, capaz de oferecer auxílio prático e suporte emocional durante o período de tratamento. Nesse contexto, torna-se indispensável a racionalização e a humanização dos espaços hospitalares, em especial dos quartos de internação, como forma de garantir dignidade à pessoa humana em um momento de vulnerabilidade.

A Procuradoria Jurídica desta Casa, após análise da matéria, emitiu parecer no qual apontou a existência de óbices nos artigos 5º e 6º, manifestando-se pela supressão do artigo 5º e pela adequação da redação do artigo 6º.

Dessa forma, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, após análise do projeto e considerando o parecer da Procuradoria Jurídica, apresentou emenda modificativa ao artigo 6º, a fim de incluir a previsão das sanções eventualmente aplicáveis, bem como propôs a supressão do artigo 5º. Assim, diante das alterações realizadas e inexistindo óbices de natureza jurídica, a Comissão manifestou-se favoravelmente à **normal tramitação** da matéria.

Assim, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, bem como a inexistência de óbices de natureza financeira e orçamentária, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 29 de setembro de 2025

VITOR SHOZO EMORI

Presidente – Relator

OTTO F. FLORES DE REZENDE

Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro

EDUARDO HIROSHI OTA

Membro

RODRIGO FIRMINO ROMÃO

Membro



COMISSÃO DE SAÚDE, ZOOSE E BEM-ESTAR ANIMAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 75/2025

AUTORIA: VEREADOR IDUÍGUES FERREIRA MARTINS – (PT)

De iniciativa legislativa do Nobre **VEREADOR IDUÍGUES FERREIRA MARTINS (PT)**, a proposutura ora em análise nesta Comissão, dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de paciente em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.

O ilustre autor apresenta pormenorizada exposição de motivos (*fls. 01 - 02*) no texto da proposutura ora em análise, relatando seus justos e meritórios objetivos concernentes à importância fundamental de assegurar aos acompanhantes e munícipes que, em caso de intenção hospitalar, possam ter o mínimo de conforto necessário para este acompanhamento.

Ato contínuo, a presente proposutura foi encaminhada para análise e manifestação da Douta **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR)**, conforme *fl. 04*.

A seguir, a Douta CJR remeteu a proposutura em comento à Douta Procuradoria Jurídica a fim de se manifestar com relação às questões jurídicas apresentadas na presente proposutura legislativa.

Consubstanciando o Parecer/Relatório da Douta Procuradoria Jurídica, aquela Douta Comissão deliberou, por unanimidade (*fls. 06-08*), pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da proposutura ora em análise, acatando os apontamentos da Douta Procuradoria Jurídica, acolhendo as emendas (**SUPRESSIVA** e **MODIFICATIVA**) apresentadas.



Seguindo seu rito regimental, o Projeto de Lei em epígrafe, tramitou pela Douta **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (fl. 09)**, que também exarou parecer concluindo por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Em continuidade ao devido rito do processo legislativo desta Edilidade, a propositura em epígrafe foi encaminhada para análise desta **COMISSÃO DE SAÚDE, ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL**.

Diante do ora relatado e reconhecendo a importância e relevância da presente propositura e aprofundados nos aspectos e peculiaridades atinentes à esta **COMISSÃO DE SAÚDE, ZOONOSES E BEM-ESTAR ANIMAL**, o nosso **PARECER** é pela **NORMAL TRAMITAÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 75/2025**, por se tratar de justa e meritória iniciativa que, indubitavelmente, contribuirá para a melhoria da humanização dos espaços hospitalares, especialmente os quartos de internação.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 27 de Novembro de 2025.


OTTO REZENDE (PSD)

PRESIDENTE


RODRIGO FIRMINO ROMÃO (PC DO B)

MEMBRO

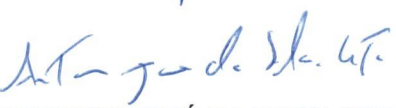

PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER

(PROGRESSISTAS)

MEMBRO


FERNANDA MORENO DA SILVA (MDB)

MEMBRO


ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO

(PL)

MEMBRO



COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR

Projeto de Lei nº 75/2025.

De iniciativa Legislativa do **Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins** a proposição dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de paciente em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.

Conforme se verifica, o presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir condições mínimas de conforto aos acompanhantes de munícipes em situação de internação hospitalar, assegurando um ambiente adequado para que possam prestar auxílio e suporte emocional ao paciente durante o período de internação.

Importante destacar que determinados grupos já possuem esse direito consolidado na legislação brasileira, tais como: crianças e adolescentes (Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente), pessoas com deficiência (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência), idosos (Lei nº 10.741/03 – Estatuto do Idoso) e gestantes (Lei nº 8.069/90 e Lei nº 11.108/05).

Dessa forma, a presente iniciativa encontra respaldo jurídico e social ao estender o cuidado ao acompanhante, reconhecendo sua relevância no processo de recuperação do paciente internado, ao lhe proporcionar condições dignas de repouso e permanência.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após análise do presente Projeto de Lei e considerando o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica desta Casa, apresentou Emenda Modificativa ao artigo 6º, bem como propôs a supressão do artigo 5º, com o intuito de adequar a redação da proposta. Superadas as referidas alterações e não se constatando óbices de natureza jurídica, a Comissão manifestou-se favoravelmente à **normal tramitação** da matéria.

Na sequência, a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento e a Comissão Permanente de Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal emitiram seus pareceres favoráveis, opinando pela **normal tramitação** da matéria.

Dessa forma, analisando o presente Projeto de Lei, nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGRICULTURA E DIREITO DO CONSUMIDOR– Projeto de Lei nº 75 / 2025 – De iniciativa Legislativa do Nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins a proposição dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de paciente em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 03 de dezembro de 2025


CLODOALDO AP. DE MORAES

Presidente – Relator


PRISCILA YAMAGAMI KÄHLER

Membro


VITOR SHOZO EMORI

Membro


MARCOS P. TAVARES FURLAN

Membro

PEDRO HIDEKI KOMURA

Membro



PARECER COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Projeto de Lei nº 075/2025

De iniciativa legislativa do Vereador Iduigues Ferreira Martins, a presente proposta legislativa **dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.**

A presente proposição busca garantir que acompanhantes de pacientes internados disponham de condições adequadas de permanência nos estabelecimentos hospitalares do município. Na prática cotidiana, constata-se que muitos acompanhantes permanecem longos períodos ao lado dos pacientes contando apenas com cadeiras convencionais ou, em algumas situações, sem qualquer acomodação para descanso, o que pode gerar desgastes.

A implantação de cadeiras-leito visa suprir essa lacuna, oferecendo mobiliário apropriado para repouso, sem interferir na organização dos leitos destinados exclusivamente aos pacientes. Trata-se, portanto, de uma medida de acolhimento e respeito a quem exerce papel de apoio direto ao enfermo.

Ressalte-se que a iniciativa dialoga com a política de humanização do atendimento em saúde, ao considerar não apenas o paciente, mas também o acompanhante como elemento essencial no processo de recuperação. Muitas pessoas internadas dependem do cuidado próximo e do suporte emocional de alguém de confiança, inclusive em situações íntimas que exigem presença constante.

Assim, o projeto apresenta uma proposta simples, de repercussão social relevante, contribuindo para tornar o ambiente hospitalar mais digno e compatível com as necessidades reais de quem vivencia um período de internação.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, com fundamento no parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa, identificou a necessidade de ajustes no texto apresentado, propondo Emenda Modificativa ao artigo 6º e a supressão do artigo 5º, promovendo a devida adequação da proposição. Concluídas tais alterações e inexistindo qualquer impedimento jurídico para sua continuidade, a Comissão emitiu parecer favorável à **normal** tramitação do projeto.

Na sequência, o Projeto foi encaminhado à análise da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, da Comissão de Saúde, Zoonoses e Bem-Estar Animal e da Comissão de Indústria, Comércio, Agricultura e Direito do Consumidor, que igualmente emitiram pareceres favoráveis, manifestando-se pela **normal** da tramitação da matéria.

Dessa forma, após análise do presente Projeto de Lei e de todo o exposto anteriormente, considerando os aspectos e peculiaridades pertinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

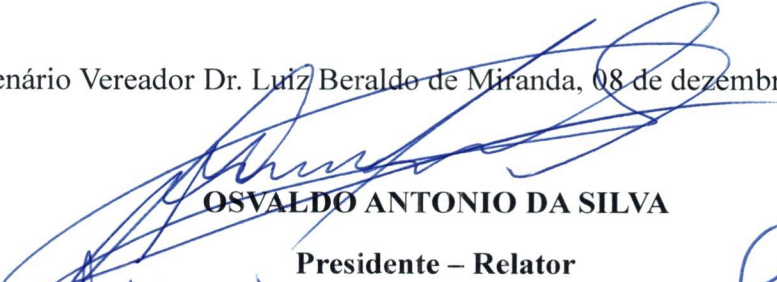
ESTADO DE SÃO PAULO



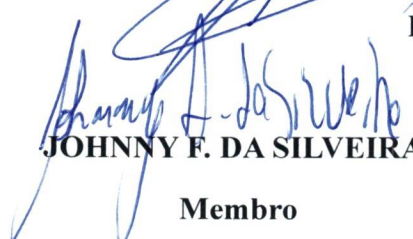
PARECER COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS – Projeto de Lei nº 075 / 2025 – De iniciativa legislativa do Vereador Iduigues Ferreira Martins, a presente proposta legislativa dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPA e UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres.

Fls.02

Plenário Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 08 de dezembro de 2025


OSVALDO ANTONIO DA SILVA

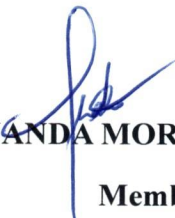
Presidente – Relator


JOHNNY F. DA SILVEIRA

Membro


INÊS PAZ

Membro


FERNANDA MORENO DA SILVA

Membro


JULIANO MALAQUIAS BOTELHO

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Ofício nº 480/2025-GPe

Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2025.

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei nº 75/2025.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, encaminhamos, por meio deste, o autógrafo do **Projeto de Lei nº 75/2025**, de autoria do **Vereador Iduigues Ferreira Martins**, que *dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPAS, UBS, consultórios e ou estabelecimentos congêneres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências*. O referido projeto foi aprovado pelo Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada na data de 10 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


José Francimário Vieira de Macedo
Presidente da Câmara

A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaíolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal nº 8.066/2025

Protocolado em 17/12/2025 12:02
Assunto: Ofício - GPE nº 480/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 75/2025

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPAs, UBS, consultórios e ou estabelecimentos congêneres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, UPAs, UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, localizados no Município de Mogi das Cruzes, deverão disponibilizar cadeiras-leito para o repouso adequado dos acompanhantes de pacientes internados.

Art. 2º Nos casos em que houver limitação no número de cadeiras-leito disponíveis, a prioridade de uso será dada ao acompanhante do(s) paciente(s) mais necessitado(s), observando-se critérios como idade avançada, deficiência ou outras condições que demandem atenção especial.

Art. 3º A disponibilidade e distribuição das cadeiras-leito deverão ser regulamentadas pelos estabelecimentos de saúde, respeitando-se os espaços e normas de segurança hospitalar.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderá haver cobrança pelo uso da cadeira-leito pelo acompanhante do paciente internado.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva e cumulativa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

I - Advertência por escrito, na primeira autuação da infração;

II - Multa no valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do município - UFM, em caso de reincidência;

III - Multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do município - UFM, em caso de nova reincidência;

IV - Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado ou resistência à fiscalização, após instauração de processo administrativo com garantia de ampla defesa;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI n° 75/2025

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da autuação anterior.

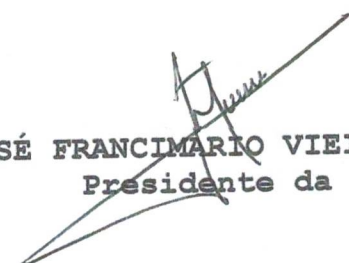
§ 2º O valor da UFM será aquele vigente na data da aplicação da multa, podendo ser atualizado anualmente conforme índice oficial divulgado pelo município.

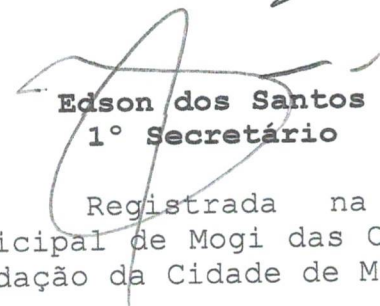
§ 3º As penalidades serão aplicadas pelo órgão municipal competente para fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, garantindo o contraditório e ampla defesa ao infrator

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

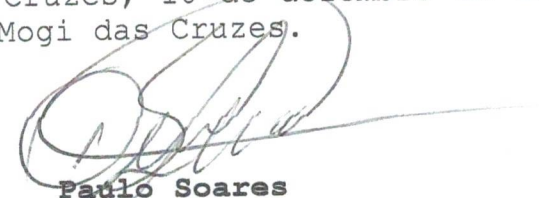
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 10 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara


Edson dos Santos
1º Secretário


Mauro de Assis Margarido
2º Secretário

Registrada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, 10 de dezembro de 2025, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Iduigues Ferreira Martins)

**OFÍCIO Nº 42/2026 - SEGOT/CAM**

Mogi das Cruzes, 20 de janeiro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador **José Francimário Vieira de Macedo**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381, Centro Cívico
Nesta

Assunto: **Projeto de Lei nº 75/2025.**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de reportar-me ao Ofício nº 480/2025-GPe, protocolado nesta Prefeitura sob o nº 8.066/2025 - 1Doc, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica de lei decretada por essa Egrégia Câmara em Sessão Ordinária, relativa ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Iduigues Ferreira Martins, que dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPAs, UBSs, consultórios e/ou estabelecimentos congêneres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

Nesse contexto, após a regular tramitação nessa Egrégia Câmara Municipal e as manifestações dos órgãos competentes desta Municipalidade, conforme trâmites inerentes ao processo legislativo, na forma usual, expressa-se a devida congratulação pela iniciativa e pela correspondente produção legislativa, que certamente se revelará de curial importância para o alcance dos fins acima comentados.

Posto isso, com os cordiais cumprimentos, em obediência à determinação da Excelentíssima Prefeita e à vista de que o Projeto de Lei nº 75/2025 deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do parágrafo único do artigo 82 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, sirvo-me do presente para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número **8.316/2026**.

Assim sendo, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

Guilherme Luiz Sever Carvalho
Secretário de Governo e Transparência

SEGOT/rbm

16:45 20/01/2026 001315 DEPARTAMENTO LEGISLATIVO CMHC

Assinado por 1 pessoa: GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://mogi.dascruzes.1doc.com.br/verificacao/2CEE-A8D6-0BA0-BCB1> e informe o código 2CEE-A8D6-0BA0-BCB1



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CEE-A8D6-0BA0-BCB1



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUILHERME LUIZ SEVER CARVALHO (CPF 415.XXX.XXX-24) em 20/01/2026 15:45:37 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://mogidascruzes.1doc.com.br/verificacao/2CEE-A8D6-0BA0-BCB1>



CÂ
M



PREFEITURA DE MOGI DAS CRUZES
SECRETARIA DE GOVERNO E TRANSPARÊNCIA

Câmara Municipal 373/2026

Protocolado em 26/01/2026 10:49

Assunto: Ofício GPE nº 26/2026

Ofício GPE nº 26/2026

Mogi das Cruzes, 22 de janeiro de 2026



Senhora Prefeita,

A finalidade do presente é levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que foi **promulgada a Lei n.º 8.316/2026**, de 20 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPAS, UBS, consultórios e ou estabelecimentos congêneres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências, cuja cópia segue anexa.

Valho-me do ensejo, para reiterar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

**A Sua Excelência a Senhora
Mara Piccolomini Bertaiolli
Prefeita do Município de Mogi das Cruzes**



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 8.316, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a disponibilização de cadeiras-leito para acompanhantes de pacientes em hospitais, clínicas, UPAS, UBS, consultórios e ou estabelecimentos congêneres no Município de Mogi das Cruzes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do parágrafo único do artigo 82, da Lei Orgânica do município de Mogi das Cruzes, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais, clínicas, UPAs, UBS, consultórios e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, localizados no Município de Mogi das Cruzes, deverão disponibilizar cadeiras-leito para o repouso adequado dos acompanhantes de pacientes internados.

Art. 2º Nos casos em que houver limitação no número de cadeiras-leito disponíveis, a prioridade de uso será dada ao acompanhante do(s) paciente(s) mais necessitado(s), observando-se critérios como idade avançada, deficiência ou outras condições que demandem atenção especial.

Art. 3º A disponibilidade e distribuição das cadeiras-leito deverão ser regulamentadas pelos estabelecimentos de saúde, respeitando-se os espaços e normas de segurança hospitalar.

Art. 4º Em nenhuma hipótese poderá haver cobrança pelo uso da cadeira-leito pelo acompanhante do paciente internado.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades, aplicadas de forma progressiva e cumulativa, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação vigente.

I - Advertência por escrito, na primeira autuação da infração;

II - Multa no valor correspondente a 5 (cinco) Unidades Fiscais do município - UFM, em caso de reincidência;

III - Multa no valor correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais do município - UFM, em caso de nova reincidência;



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 8.316, DE 20 DE JANEIRO DE 2026 - Fl. 02

IV - Suspensão do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado ou resistência à fiscalização, após instauração de processo administrativo com garantia de ampla defesa.

§ 1º Considera-se reincidência a repetição da infração no prazo de 12 (doze) meses, contados da data da autuação anterior.

§ 2º O valor da UFM será aquele vigente na data da aplicação da multa, podendo ser atualizado anualmente conforme índice oficial divulgado pelo município.

§ 3º As penalidades serão aplicadas pelo órgão municipal competente para fiscalização dos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, garantindo o contraditório e ampla defesa ao infrator

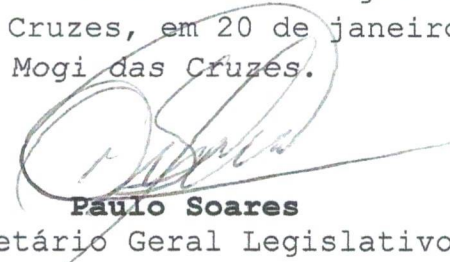
Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 20 de janeiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSÉ FRANCIMÁRIO VIEIRA DE MACEDO
Presidente da Câmara

Registrado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 20 de janeiro de 2026, 465º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


Paulo Soares
Secretário Geral Legislativo

(Autoria do Projeto: Vereador Iduigues Ferreira Martins)